



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808921 - RJ (2023/0083852-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WIDSON DE ALMEIDA MIANA (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR E TRABALHO EXTRAMUROS. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 123, III, DA LEP. INDEFERIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. PERICULOSIDADE DO APENADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Widson de Almeida Miana contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo o indeferimento da saída temporária. O agravante foi condenado por diversos crimes de roubo majorado, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo e latrocínio, totalizando 58 anos, 3 meses e 17 dias de reclusão, com previsão de término da pena em março de 2039. Pleiteava o benefício da saída temporária, negado pelo juízo da execução e confirmado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da saída temporária, baseado na ausência de compatibilidade com os objetivos da pena, configura violação ao princípio do non bis in idem e se (ii) é possível conceder o benefício da saída temporária com base apenas no cumprimento do requisito temporal e bom comportamento.

III. Razões de decidir

3. A concessão da saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal (LEP), incluindo a compatibilidade do benefício com os

objetivos da pena.

4. O agravante, reincidente e condenado por crimes que envolvem grave violência à pessoa, incluindo participação em organização criminosa, ainda não preenchia o requisito temporal para a saída temporária à época do pedido. Ademais, a periculosidade demonstrada em seus atos impede, neste momento, a concessão do benefício.

5. O indeferimento da saída temporária não se fundamentou exclusivamente na gravidade dos crimes, mas na análise do comportamento do agravante e na sua periculosidade, conforme previsto no art. 123, III, da LEP.

6. Revisar a decisão do Tribunal de origem, para conceder a saída temporária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808921 - RJ (2023/0083852-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WIDSON DE ALMEIDA MIANA (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR E TRABALHO EXTRAMUROS. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 123, III, DA LEP. INDEFERIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. PERICULOSIDADE DO APENADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Widson de Almeida Miana contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo o indeferimento da saída temporária. O agravante foi condenado por diversos crimes de roubo majorado, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo e latrocínio, totalizando 58 anos, 3 meses e 17 dias de reclusão, com previsão de término da pena em março de 2039. Pleiteava o benefício da saída temporária, negado pelo juízo da execução e confirmado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da saída temporária, baseado na ausência de compatibilidade com os objetivos da pena, configura violação ao princípio do non bis in idem e se (ii) é possível conceder o benefício da saída temporária com base apenas no cumprimento do requisito temporal e bom comportamento.

III. Razões de decidir

3. A concessão da saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal (LEP), incluindo a compatibilidade do benefício com os

objetivos da pena.

4. O agravante, reincidente e condenado por crimes que envolvem grave violência à pessoa, incluindo participação em organização criminosa, ainda não preenchia o requisito temporal para a saída temporária à época do pedido. Ademais, a periculosidade demonstrada em seus atos impede, neste momento, a concessão do benefício.

5. O indeferimento da saída temporária não se fundamentou exclusivamente na gravidade dos crimes, mas na análise do comportamento do agravante e na sua periculosidade, conforme previsto no art. 123, III, da LEP.

6. Revisar a decisão do Tribunal de origem, para conceder a saída temporária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WIDSON DE ALMEIDA MIANA contra a decisão, por mim proferida, que denegou a ordem de habeas corpus (e-STJ fls. 133/139).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que:

a) "os destaques feitos pela decisão agravada, ao revés, apenas confirmam a tese defensiva de que NENHUM fato concreto NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL fora utilizado para negar o benefício pleiteado pelo agravante" (e-STJ fl. 145);

b) "apenas fatos relacionados à gravidade dos crimes praticados foram sopesados para o indeferimento do pleito defensivo" (e-STJ fl. 146);

c) "a consideração de fatos relacionados apenas à gravidade dos crimes praticados configura notória ofensa ao Princípio do *non bis in idem*" (e-STJ fl. 147);

d) "apenas fatos ligados e ocorridos no curso da execução penal podem ser utilizados para se negar benefícios o que, a toda evidência, não é a situação dos autos" (e-STJ fl. 147); e

e) "o exame do *writ* não demanda o revolvimento fático-probatório. Isso porque o ato coator se resume à ausência de fundamentação jurídica da decisão que negou o benefício" (e-STJ fl. 147).

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 157/167 e 169/177).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 134/):

Inicialmente, cumpre-me registrar que o fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe o benefício da saída temporária quando ausentes outras condições especificadas em lei.

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 15/20):

Consoante se depreende dos autos, o ora agravante foi condenado em 09 ações penais, onde respondeu por diversos crimes de roubo majorado, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo e latrocínio, cujas penas somam 58 anos, 03 meses e 17 dias de reclusão, com término previsto para março de 2039 e saldo remanescente de mais de 43 anos a cumprir.

Com a progressão para o regime semiaberto, após pouco mais de três meses a defesa pleiteou a concessão da saída extramuros, consistentes na visita periódica ao lar e trabalho externo, o que restou indeferido pelo juízo da execução, nos seguintes termos:

“...Verifico que há que se relevar na apreciação do pleito de saídas extramuros o atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da Lei de Execuções Penais, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípua, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da ultima ratio).

Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.

Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptando à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

No caso em tela, o apenado foi condenado à pena total de

57 anos, 6 meses e 17 dias de reclusão, por delitos de roubo majorado, latrocínio tentado, extorsão, porte de arma de fogo e associação criminosa.

O apenado cumpriu 24% da pena, cujo término está previsto para 20/04/2039. O prazo para nova progressão de regime apenas será atingido em 03/09/2029.

Saliente-se que o executado integrava organização criminosa voltada para a prática de roubos na saída de agências bancárias e joalherias.

Consta dos autos que, em um dos delitos, o executado e demais agentes restringiram a liberdade da vítima – gerente de uma joalheria – até o dia seguinte (seq. 268.8). Demais, os agentes balearam a vítima de um roubo de veículo (seq. 268.9).

Há que se levar em conta ainda que o apenado ingressou no regime semiaberto recentemente, há menos de 4 meses. Levando em conta a associação estável para a prática de crimes com violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, inclusive com restrição à liberdade da vítima, constata-se que a concessão de saídas temporárias no presente momento não seria compatível com as finalidades da pena.

Sendo assim, entendo que é necessário um maior tempo de cumprimento no regime semiaberto para que o apenado possa ser beneficiado com a saída extramuros.

Em igual sentido vem se manifestando a jurisprudência de nosso Tribunal: [...]

Por outro lado, deve ser ressaltado que o indeferimento do requerimento de saídas extramuros não representa a transformação do regime semiaberto em fechado, porquanto é da própria essência do semiaberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão das saídas extramuros ora requeridas.

Constato, destarte, que a concessão de saída extramuros no presente momento não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive de estímulo para eventual evasão, razão pela qual INDEFIRO o pleito de saídas temporárias (TEM e VPL) ao apenado, ao menos no presente momento, podendo o pedido ser reapreciado posteriormente...”

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do julgado, com o consequente deferimento dos benefícios.

Contudo, a hipótese é de não provimento do recurso.

Inicialmente, como bem pontuado pelo parquet em suas contrarrazões de recurso, consigno que o ora agravante, quando pleiteou a concessão dos benefícios, sequer preenchia o requisito objetivo.

O apenado foi condenado em nove ações penais, ostentando a condição de reincidente, de forma que, consoante o artigo 123, II, da LEP, a autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, é concedida quando do cumprimento mínimo de 1/4 da pena (que corresponde a 25%).

Desta forma, considerando que à época havia o cumprimento de apenas 24%, o apenado não contava sequer com o tempo mínimo para a concessão das benesses.

No que tange ao requisito subjetivo, em que pese o reeducando ostentar índice carcerário dito excelente, não ter cometido falta grave nos últimos doze meses e contar com remição da pena por dias de trabalho, dadas as particularidades do caso em apreço, não há, por ora, como permitir-lhe o gozo dos pretendidos benefícios.

Ao contrário do sustentado pela aguerrida defesa, o juízo da VEP não pautou a decisão na gravidade in abstracto dos delitos.

Frisa-se que se trata de apenado, condenado por crimes que envolvem violência à pessoa, integrava organização criminosa voltada para a prática de roubos na saída de agências bancárias e joalherias, sendo que em um dos delitos restringiu a liberdade da vítima até o dia seguinte ao dos fatos e em outro baleou a vítima de um roubo de veículo, o que demonstra sua periculosidade, sendo recomendada maior cautela do Estado-Juiz na análise de pleitos como os dos autos.

A concessão de benefícios aos internos do sistema carcerário não pode ser vista sob uma ótica simplista, levando-se em conta tão somente o requisito temporal e a ausência de falta no histórico disciplinar ou comportamento adequado, sendo necessário que a medida se compatibilize com os objetivos da pena, e, portanto, mostra-se indispensável a avaliação acerca da capacidade de adaptação do reeducando às benesses pretendidas.

A progressão ao regime semiaberto não autoriza, automaticamente, a concessão das saídas extramuros, devendo ser analisado pormenorizadamente cada caso concreto e avaliada compatibilização com os objetivos da reprimenda, o que por ora não se verifica.

(...)

Destarte, neste momento, entende-se pela impossibilidade da concessão dos benefícios (grifos acrescidos).

Como se pode ver, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da execução que indeferiu a saída temporária por ausência do requisito previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, uma vez que o seu deferimento seria incompatível com os objetivos da pena.

As premissas para o indeferimento da saída temporária estão, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g.:

(...)

Ademais, na linha dos precedentes acima colacionados, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à incompatibilidade do benefício da saída temporária com os objetivos da pena demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, inviável no âmbito do habeas corpus.

Ante o exposto, denego a ordem e, conseqüentemente, julgo

prejudicado os pedidos formulados às e-STJ fls. 107/108 e 119/120.

Reforço que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "As instâncias ordinárias concluíram que a concessão da visita periódica ao lar, neste momento, não se compatibilizaria com os objetivos da pena. A revisão do julgado, a fim de concluir de forma diversa da que chegou a Corte estadual, para conceder a benesse, demanda a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita" (AgRg no HC 808.469/RJ, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/06/2023, DJe de 09/06/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 808.921 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0083852-5

Número de Origem:

00526587620128190001 50117915920228190500 526587620128190001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WIDSON DE ALMEIDA MIANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS
TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WIDSON DE ALMEIDA MIANA (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024